



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600348-46.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL - NOVO HAMBURGO - RS)
Assunto: PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO TSE
Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS NO SISTEMA DO TSE. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA EM JORNAL LOCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGOS 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9678683) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral (ID 9678383), que julgou improcedente o pedido contido na representação promovida pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO em face da COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO, sob a alegação de divulgação de pesquisa eleitoral irregular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9679183), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral/enquete irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a interposição do recurso deu-se em 22.10.2020, quando ainda pendentes de apreciação os embargos de declaração interpostos em 20.10.2020, um dia após a intimação da sentença, observando-se o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação relativa à suposta realização e divulgação de pesquisa eleitoral irregular, porquanto teria sido realizada mediante procedimentos que induziriam a resposta dos eleitores e sem o devido registro, perante o TSE, dos questionários utilizados.

1 Segundo Rodrigo Lopes Zilio, “o prazo de 24 horas para o oferecimento de recurso é previsto no §8º do art. 96 da LE – que trata das representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997. Esse prazo de 24 horas tem sido aplicado nos recursos contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, pesquisa irregular e direito de resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

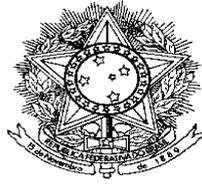
A sentença reconheceu a efetiva realização do registro da pesquisa, julgando improcedente a representação.

Em seu recurso, o partido representante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação em relação à ausência de registro dos questionários da pesquisa. No mérito, sustenta que as provas constantes dos autos, não avaliadas pelo Juízo *a quo*, evidenciam a referida ausência de registro dos questionários, conforme inclusive confessado pela Coligação representada, razão pela qual deve ser reformada a sentença, com a aplicação de multa pela conduta ilegal da recorrida.

Preliminarmente, no tocante à nulidade da sentença, verifica-se que, embora sintético, o *decisum* está fundamentado, no entendimento de que a pesquisa foi devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, não merecendo acolhida a alegação.

No mérito, verifica-se que a inicial, embora tenha tratado, sem muita clareza, sobre a realização de pesquisa alegadamente tendenciosa e a distribuição de propaganda ilícita, impugna a *distribuição/publicação de material irregular sem registro (questionário) disfarçado de propaganda eleitoral irregular*. Nessa medida, a sentença enfrentou a questão pela ótica da existência/inexistência de registro de pesquisa, tendo concluído pela improcedência da representação. Já o recurso é mais específico e questiona o regular registro da pesquisa perante o TSE, alegando que não foram apresentados registrados os questionários a serem utilizados, conforme exige o art. 33, VI, da Lei nº 9.504/97.

Nesse aspecto, **assiste razão à recorrente**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se pode verificar em consulta ao sistema de registro das pesquisas eleitorais mantido pelo TSE², a pesquisa realizada e divulgada pela recorrida (RS-08660/2020) não atendeu à totalidade dos requisitos legais necessários para atestar a sua lisura. Tal como argumentou o recorrente, não houve registro dos questionários aplicados aos eleitores entrevistados, exigidos pelos artigos 33, VI, da Lei nº 9.504/97 e 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

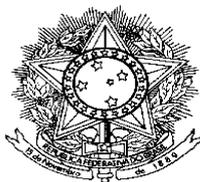
De fato, ao selecionar-se a opção “*visualizar questionário completo aplicado ou a ser aplicado (formato PDF)*”, não é exibido o documento que a recorrida afirma ter apresentado aos eleitores durante a realização da pesquisa (ID 9676683). A alegação de ter atuado com boa-fé e haver registrado em imagens a aplicação do citado questionário pode servir para eventualmente afastar o caráter criminoso da conduta, de que trata o art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97, mas não é capaz de afastar o reconhecimento da irregularidade do registro realizado.

Por outro lado, a instabilidade do sistema do TSE, que teria dificultado o trabalho do instituto de pesquisa, impedindo o *upload* de todos os arquivos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019, não foi devidamente comprovada, uma vez que os e-mails trocados apontam apenas para a dificuldade de acesso a informações que o TSE disponibiliza para os estatísticos formularem o plano amostral (ID 9677483 e 96677433), sem qualquer registro da dificuldade de registrar os questionários utilizados na pesquisa.

Ademais, diante de dificuldade dessa natureza, caberia à Coligação adiar um ou dois dias a realização da pesquisa. Mas optou, ao contrário, por realizá-la e divulgá-la (ID 9677983).

Assim, a sentença merece reforma, pois houve efetiva divulgação de pesquisa que não está devidamente registrada no TSE, incidindo a multa prevista no art. 33 §3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a qual

² <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deve ser aplicada em seu patamar mínimo, diante da ausência de elementos, nestes autos, que apontem para a especial gravidade da infração.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.